

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: v51hshae SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/02/2022 Projeto de lei nº 176/2022 Protocolo nº 1727/2022 Processo nº 318/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Altera a Lei nº 8.698/2007, que Dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas internas de veículos destinados às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado a Lei nº 8.698/2007, alterada pela Lei nº 9.521/2011, Lei nº 9.734/2012, Lei nº 11.046/2019 e Lei nº 11.505/2021, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas internas de veículos destinados às pessoas portadores de deficiência, com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

I - O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

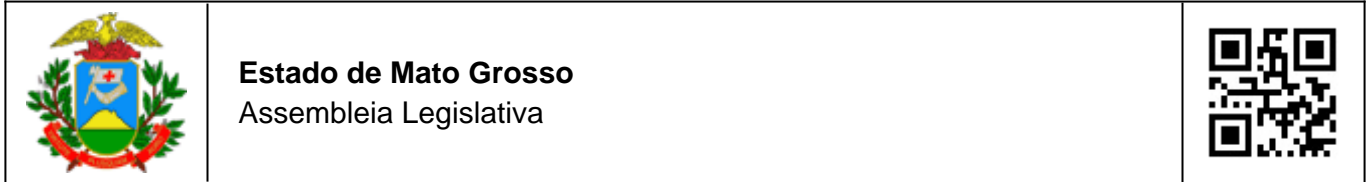
II - O benefício previsto no caput deste artigo somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

III - O benefício previsto nesta Lei somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

IV - O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN em nome do deficiente.

V - O representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único O valor estipulado no § 2º deste artigo, será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de



Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – IBGE).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa portadora de:

I-deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: pessoa que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma, na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

III - deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, bem como visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos.

IV - deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

V-autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolverem anterrelações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

VI - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

VII - deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

VIII - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei somente será aplicável uma única vez, no período de carência de 3 (três) anos, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento.

Art. 4º A alienação de veículo adquirido com o benefício previsto nesta lei, efetuada antes de 3 (três) anos da sua aquisição, dependerá de autorização da Secretaria de Estado de Fazenda.



Art. 5º Ficam revogadas as Leis nº 9.521/2011, Lei nº 9.734/2012, Lei nº 11.046/2019 e Lei nº 11.505/2021.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Presidência da República elevou de R\$ 140 mil para R\$ 200 mil o teto para isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os carros adquiridos por pessoas com deficiência - PCD.

Além do aumento do teto para o benefício, a nova lei diminui de quatro para três anos o prazo para a troca do veículo adquirido com isenções pelo público PCD. Seja como for, as mudanças que entram em vigor visam corrigir, sobretudo, o teto de preço de carros para obtenção do benefício relacionado somente ao IPI, cabendo aos Estados equiparar esse valor também na isenção de ICMS.

Vale ressaltar que a legislação usada pelos estados para concessão da isenção não tem sido atualizada desde 2009, deixando em vigor valores defasados para a compra de veículos adaptados. É sabido por todos que o transporte público não atende às necessidades das pessoas com deficiência em todo o Brasil. Famílias precisam se locomover quase que diariamente para tratamentos médicos/hospitalares e terapias específicas, para escolas, lazer ou para o trabalho, e sem uma política de mobilidade urbana correta, é praticamente obrigatório que as pessoas com deficiência e seus familiares, que tem condições para tal, tenham um veículo próprio para esse transporte.

Manter o teto no valor atual é privar as pessoas com deficiência de seu direito de ir e vir, pois o veículo é fundamental para que pessoas com limitações possam estudar, trabalhar, se tratar, enfim, ir aonde quiserem.

As isenções garantem um pouco mais de qualidade de vida para pessoas que já tem muitos custos a mais para tratar as sequelas de suas deficiências, tratamentos estes que o Estado também deveria suprir.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 23 de Fevereiro de 2022

Janaina Riva
Deputada Estadual